



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

06 / 09 / 08.

ACÓRDÃO Nº 5.593
(06/09/2008)

RECURSO ELEITORAL

PROCESSO Nº 418, CLASSE 30

RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

RECORRENTE: **COLIGAÇÃO "VAMOS A LUTA PARA MUDAR"**, formada pelos partidos PMDB, PSDB, PRB, PPS, PC do B e PDT

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros

RECORRIDO: **DERALDO ROMÃO DE LIMA**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL pela Coligação "UNIDOS PO SANTA LUZIA", formada pelos partidos PMN, PSL, PTB, PRP, PV, PT do B, PR, PSB e PTN

ADVOGADOS: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros

EMENTA:

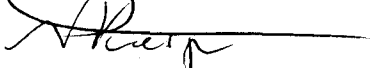
RECURSOS INOMINADOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. VIDA PREGRESSA. CODIÇÃO DE ELEGIBILIDADE IMPLÍCITA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TCE/AL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 01 DO C. TSE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "g". PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos recursos para, reformando a decisão recorrida, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura do Sr. Deraldo Romão de Lima para concorrer no pleito de outubro de 2008 ao cargo de Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ELOINA MARIA BRAZDOS SANTOS – Relatora


Drª. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RE nº 418, Classe 30



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

RELATÓRIO

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo Ministério Público e pela Coligação “Vamos A Luta Para Mudar” visando à reforma da decisão de primeiro grau de jurisdição que, julgando improcedentes as ações de impugnação oportunamente propostas, deferiu o registro de candidatura do Sr. Deraldo Romão de Lima ao cargo de Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL.

Ambos os recorrentes impugnaram a candidatura do recorrido com base em duas razões de fato: a vida pregressa do candidato incompatível com o exercício de cargos públicos, e a existência de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte/AL.

Fizeram contundente e satisfatória prova de suas alegações.

O recorrido contestou tais ações suscitando a que o TCE/AL apenas opina, oferecendo parecer prévio sobre as contas dos Municípios, cabendo às Câmaras Municipais a competência para a aprovação respectiva, ao tempo em que asseverou que a Lei Complementar nº 64/90, por força de seu art. 1º, inciso I, alínea “g”, exige não apenas contas rejeitadas, mas contas rejeitadas em face de irregularidade insanável e irrecorrível, exigências que, sob seu ponto de vista, não estariam satisfeitas.

Quanto à questão da vida pregressa, alegou a inexistência de previsão legal de inelegibilidade de cidadãos que respondam a processos criminais e invocou em seu favor a presunção de inocência.

O MM. Magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos deduzidos nas ações de impugnação, e assim procedeu por entender que as decisões do c. TCU estão sendo discutidas em ações judiciais que visam a suas desconstituições, e que o candidato/recorrido esteve afastado da administração municipal, por decisão judicial, exatamente no período de gestão em cujos atos praticados implicaram as pendências junto ao c. TCU, isto é, de 15/11 a 31/12/2000.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Por fim, ancorou-se na decisão exarada na ADPF nº 144 pelo e. STF, cujos efeitos vinculam todos os órgãos do Poder Público, e afastou a impugnação no que concerne à vida pregressa do candidato/recorrido.

Insatisfeitos, ambos os impugnantes recorreram. O Ministério Público, certamente porque vinculado à decisão tomada na referida ADPF, por ser órgão do Poder Público, deixou de lado a questão da vida pregressa, mas manteve-se aferrado à tese da inelegibilidade do candidato/recorrido em razão da incidência da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas por decisão insanável e irrecurável.

A Coligação, contudo, manteve a mesma linha vertida na petição inicial da impugnação.

Em contra-razões recursais, o candidato/recorrido, reiterando as ponderações havidas na contestação e nas alegações finais, argúi questão que reputo deva ser apreciada como preliminar de mérito, que consiste na alegação de inovação recursal no que concerne à necessidade de obtenção de provimento judicial liminar para que a ação proposta para desconstituir a decisão administrativa de rejeição de contas possa ter o condão de afastar a inelegibilidade.

Em apertadíssima síntese, é esse o relatório.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

VOTO

A princípio, analiso a questão preliminar denominada como “inovação recursal”, e que teria a eficácia de impedir que este Tribunal aprecie a alegação de ausência de obtenção de provimento liminar nas ações de desconstituição das rejeições de contas.

Como é cediço, e nessa tecla vem batendo insistentemente com singular maestria o eminente Juiz André Luís Maia Tobias Granja, o recurso inominado devolve em toda a sua plenitude as questões suscitadas e discutidas no processo (CPC, art. 515 e §§).

Ademais, a necessidade de obtenção de provimento liminar para que seja afastada a inelegibilidade prevista no citado dispositivo da Lei Complementar nº 64/90 não é matéria de fato, mas, ao contrário, tema circunscrito à interpretação da norma, não estando o magistrado vinculado a tal ou qual entendimento, mas sim ao seu livre convencimento, desde que motivado.

Aplicam-se ao caso os princípios contidos nos brocardos latinos “*jura novit curia*” e “*da mihi factum dabo tibi ius*”, pois o juiz conhece o direito, razão por que a alegação implícita de incongruência entre os pedidos dos impugnantes/recorrentes e a decisão a ser exarada por esta Corte simplesmente não procede.

Nesse sentido, é copiosa a orientação jurisprudencial que emana do augusto Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“(…) Em primeiro lugar, é possível que o Tribunal reconheça a ilegalidade da prática de agiotagem, mesmo que a parte prejudicada não tenha utilizado esse argumento em seu recurso de apelação. Isso porque, contanto que o Tribunal se mantenha nos limites fixados pelo objeto do recurso, ele poderá transitar livremente quanto aos argumentos jurídicos pelos quais acolhe ou rejeita a pretensão da parte, por força do princípio **Jura novit cura**. Assim, o fato de tal questão ter sido apresentada pelos requerentes somente em sede de embargos de declaração não determina a ausência de prequestionamento da matéria. (…).” (STJ. AgRg no AgRg na MC 11686 / SP. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJU de 18/12/2006)



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 264, 458, II, 460 E 535 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não ultrapassou seu limite de julgamento, pois entendeu que, mesmo tendo a lei sido publicada, omitindo a planta e as tabelas do IPTU, não resultou completa para o seu fim, qual seja, a apuração do valor venal do imóvel.

2. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto **sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte.**

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no REsp 972349 / MG. Rel. Min. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJU de 18/03/2008)

Com esses fundamentos, rejeito essa preliminar.

Adentro pelo mérito recursal.

A vida pregressa dos cidadãos, por mais deplorável que seja, não pode configurar óbice ao deferimento do registro de candidatura a cargos públicos eletivos.

Não é causa de inelegibilidade, tampouco condição de elegibilidade.

Poderíamos até discorrer um pouco mais sobre o assunto, mas a força vinculativa das decisões em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do art.10, § 3º, da Lei nº 9.882/99, é óbice intransponível, de forma que, de fato, todos os órgãos do Poder Público estão impedidos de opinar ou de decidir em sentido contrário ao que a respeito da questão definir o Guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, que, nesse caso específico, já resolveu a questão definitivamente.

Só nos resta analisar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, e sobre esse tema esta Casa vem sendo unânime em reconhecê-la para aqueles que tiveram contas rejeitadas pelos tribunais de contas e pelas casas legislativas competentes.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

No caso em exame, contra o candidato/recorrido pesa a rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2000 atinentes ao Município de Santa Luzia do Norte/AL, nos moldes do parecer prévio do c. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, oportuna e validamente acolhido pela Câmara Municipal nos termos do Decreto Legislativo nº 003/2003 9ª L – CMSLN, de 1º/10/2003 (fl. 86 – Volume I), cujo excerto que reputo imprescindível a este julgamento passo a transcrever, *verbis*:

“Art. 1º - Fica Rejeitada a PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL, referente ao exercício financeiro de 2000, gestão dos Srs. DERALDO ROMÃO DE LIMA, prefeito no período de 01 de janeiro a 15 de novembro de 2000 e MÁRIO JORGE DE ALBUQUERQUE, período de 16 de novembro a 31 de dezembro de 2000, ambos Prefeito e Vice-Prefeito em exercício na época.”

Saliento que o referido parecer prévio baseou-se em toda a gestão do exercício financeiro de 2000, isto é, do período de efetiva gestão do candidato/recorrido (1º/01/2000 a 15/11/2000), e aquele exercido pelo vice-prefeito no exercício do cargo de prefeito em razão decisão judicial.

Enfim, observo que essa rejeição seria bastante ao reconhecimento da inelegibilidade em comento.

Mas ainda há outras que conduzem ao mesmo desfecho.

É que o candidato/recorrido foi inserido na relação elaborada pelo c. TCU, e é certo que nela só se incluem gestores que têm contas rejeitadas por irregularidade insanável e atendido o pressuposto da irrecorribilidade, o que basta para se aferir enquanto suporte fático apto a ensejar a incidência da inelegibilidade.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

A referida inclusão se deu em decorrência das seguintes decisões (fl. 199):
1ª) Acórdão nº 1027/2004; 2ª) Acórdão nº 1231/2004; 3ª) Acórdão nº 1316/2005; 4ª) Acórdão nº 1875/2007; 5ª) Acórdão nº 2002/2003; 6ª) Acórdão nº 285/2006; e 7ª) Acórdão nº 98/2004.

Creio que a pretensão do candidato/recorrido encontra intransponível óbice na causa de inelegibilidade fixada no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 e, consoante mansa e pacífica orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, questão tão sedimentada que constitui o âmago da Súmula nº 01 do c. TSE, firmo o convencimento de que a melhor e mais harmônica interpretação do referido dispositivo legal não pode se dar pela singela e fria literalidade dos vocábulos empregados em sua redação; ao invés, deve ser perpetrada sistemática e teleologicamente, e em harmonia com os princípios que vertem diretamente da Lei Fundamental, de forma a se buscar a verdadeira pretensão do legislador, que, indene de dúvidas, foi escoimar das eleições aqueles que, seja por incompetência, seja por improbidade, mostraram-se incapazes de gerir a coisa pública, razão por que a simples propositura de ação que vise à desconstituição do ato administrativo que consubstanciou a rejeição das contas não pode ser compreendida como suficiente a afastar a inelegibilidade, sendo imperativa, para esse efeito, a obtenção de provimento liminar.

Em face de todo o exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura do Sr. Deraldo Romão de Lima para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL.

É como voto.


Juíza ELOYINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 418 – Classe 30

Recorrente(s): Ministério Público

Recorrente: Coligação “Vamos a Luta para Mudar”.

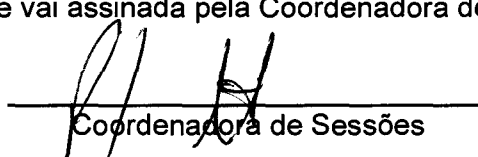
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pedido de registro de candidatura do Sr. Deraldo Romão de Lima para concorrer no pleito de outubro de 2008 ao cargo de Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.593, 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.593 de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada em 06/09/2008. Eu, Maceió, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões